



Supremo Tribunal Federal

Doc.
001537

Of. nº 402/R

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

Rec. 21/02/06
(=prática)
Rec. sig. inf.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25694

IMPETRANTE: Alcyr Duarte Collaço Filho

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, deferi a liminar para que essa Comissão, até a decisão final deste mandado de segurança, suste de imediato, com relação ao impetrante, os efeitos do ato questionado (Requerimento nº 1.182/2005, aprovado em 25.10.2005), o que abrange as requisições já expedidas e os dados até agora obtidos.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fis:	901
	3368
Doc:	

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.694-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPETRANTE(S) : ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO
ADVOGADO(A/S) : CELSO RENATO D' AVILA E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO:

No despacho de fl. 105 posterguei a decisão sobre o pedido de medida liminar formulado neste feito para após a apresentação das informações adicionais que haviam sido solicitadas no MS nº 25.645, tendo em vista a inequívoca - e reconhecida - imbricação existente entre este e aquele writ. Estas informações foram apresentadas, nos autos do MS nº 25.645, na data de ontem.

Decido.

Analisando os novos elementos trazidos aos autos do MS nº 25.645 verifico, com a sumariiedade cognitiva que é própria a esta fase liminar e com o resguardo necessário às informações reservadas ali contidas, tenho que, especialmente à vista dos itens 2, 3, 6, 7, 9, 11, 18, 23-24, 26, "a" e "c", e 27 do "Relatório de Análise" GMA-2 nº 058/03, de 16.12.03, e 7, 111, 112 e 122-125 do Relatório da Comissão designada pela Portaria CVM/SGE/nº 57, de 26.04.2004, ambos originários da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, não se vislumbra, como também consignei naquele outro feito, relação entre os fatos concernentes ao relacionamento entre a PRÁTICA S/A CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - nova denominação de IPANEMA S/A CORRETORA DE MERCADORIA, da qual o ora impetrante foi dirigente e titular - e banco privado, objeto de anterior investigação criminal e fundamento específico exclusivo do Requerimento nº 1.160/2005 da "CPMI dos Correios", e aqueles que - apesar de apurados na mesma oportunidade de investigação administrativa (pela CVM e pelo Banco Central do Brasil - BCB) e informados à CPMI nos mesmos expedientes - vinculam a referida empresa do mercado mobiliário a operações financeiras com "fundos de pensão" relacionados a empresas sob o controle (direto ou indireto) do Poder Público.

O Requerimento nº 1.182/2005, aprovado pela mesma "CPMI dos Correios" em relação ao impetrante deste writ (fls. 76-78, 79 e 85), está inequivocamente relacionado àquele de RGS Nº 016052005, anteriormente aprovado em relação à empresa da qual foi CPMI - impetrante

Fls: 002
3368
Doc:

dirigente e titular, e, ademais, o Requerimento nº 1.182/2005 está fundado nos mesmos fatos aparentemente estranhos ao objeto da CPMI declinados para o Requerimento nº 1.160/2005 e considerados na apreciação liminar do MS nº 25.645.

Por fim anote-se que, salvo melhor juízo na apreciação final do processo, nos documentos que sumariam a investigação administrativa levada a efeito pela CVM, e que expressamente fundamentam o Requerimento nº 1.182/2005 da "CPMI dos Correios" (a saber, os antes referidos "Relatório de Análise" GMA-2 nº 058/03, de 16.12.03, e Relatório da Comissão designada pela Portaria CVM/SGE/nº 57, de 26.04.2004, ambos acostados ao MS nº 25.645), não há qualquer referência (direta ou indireta) à pessoa do impetrante naquilo que diz com as operações financeiras levadas a efeito entre a empresa de corretagem da qual foi dirigente e titular, de um lado, e "fundos de pensão" relacionados a empresas sob o controle (direto ou indireto) do Poder Público, de outro.

Por estas razões, defiro a liminar para que a "CPMI dos Correios", até a decisão final deste mandado de segurança, suste de imediato, com relação ao impetrante, os efeitos do ato questionado (Requerimento nº 1.182/2005, aprovado em 25.10.2005). o que abrange as requisições já expedidas e os dados até agora obtidos.

Dispensio o requerimento de informações à impetrada, tendo em vista os elementos que já constam no MS nº 25.645 acima referido.

Vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls:	903
Doc:	3368